

Processo: 1188676
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaúna
Exercício: 2024
Responsável: Neider Moreira de Faria
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESAS EXCEDENTES. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.108/2000, a abertura de crédito adicional sem a existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa é irregular.
3. É irregular a realização de despesas excedentes em desacordo com o disposto no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no art. 8º da Lei Complementar n.101/2000.
4. Aplicam-se na análise de contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público –NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito Municipal de Itaúna, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, considerando que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e executados sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.349.438,06, representam 0,65% das despesas empenhadas no exercício (R\$519.027.076,55) e que as despesas excedentes (R\$943.920,56), de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, equivalem a 0,13% dos créditos concedidos (R\$737.083.740,09), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios de materialidade e relevância;
- II) recomendar ao atual prefeito que:

- a) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
 - b) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
 - c) assegure que as informações disponibilizadas no Sicom acerca do superávit financeiro, reflitam fielmente a determinação prevista no art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único da LRF;
 - d) aprimore o planejamento municipal de modo a evitar a inclusão de autorizações exageradas nas leis de alterações orçamentárias que possam distorcer o orçamento;
 - e) aperfeiçoe o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes;
 - f) certifique que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República c/c o art. 18. § 1º, da Lei Complementar n.101/2000;
 - g) diligencie para que não haja empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, conforme a respectiva fonte de recursos, em observância do disposto no art. 167, II, da Constituição da República, art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000;
 - h) assegure a fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir deles, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017;
- III)** recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas por meio de instrumentos legislativos de alterações orçamentárias que possam distorcer o orçamento;
- IV)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

V) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativa ao exercício de 2024.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” acostado à peça n.22.

O Ministério Público junto ao Tribunal, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.102/08, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, com as orientações indicadas no relatório técnico, bem como recomendou que a irregularidade relativa às despesas excedentes, atribuída à Administração Indireta, seja apurada em ação de fiscalização própria. (peça n.25).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo o órgão técnico, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08 (peça n.22, p. 52).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O órgão técnico constatou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (R\$5.902.932,72), em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse total, R\$3.349.438,06 foram empenhados sem lastro financeiro, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (peça n.22, p. 16-19).

No entanto, a unidade, após analisar a irregularidade, considerou a baixa materialidade, risco e relevância do valor efetivamente empenhado sem recursos disponíveis e afastou o apontamento.

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos é irregular.

Contudo, em consonância com o órgão técnico, tendo em vista que os créditos abertos e empenhados sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$3.349.438,06, representam 0,65% da despesa empenhada no exercício (R\$519.027.076,55), deixo de considerar a irregularidade relatada como causa da rejeição das contas ora analisadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

A unidade técnica consignou também que os superávits considerados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)”, especificamente nas fontes que contemplam valores da

coluna “Crédito Adicionais Abertos (B)”, apresentaram divergências com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal – AM, havendo sido considerados os menores entre os valores divergentes, conforme relação anexada à peça n.10.

Em consonância com a manifestação da unidade instrutória, recomendo ao atual Chefe do Executivo assegurar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, I e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

2.2. Realização de despesas excedentes

O órgão técnico destacou que, embora as despesas empenhadas no exercício (R\$519.027.076,55) não tenham superado o total dos créditos concedidos (R\$737.083.740,09), apurou, em exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recursos, a realização de despesas excedentes, pelo Poder Executivo, no valor de R\$943.920,56, e pela Administração indireta municipal (SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto) no valor de R\$625.225,80 (peça n.13), em desacordo com o disposto no art. 167, II, da Constituição da República, art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000.

Não obstante, em relação às despesas excedentes de responsabilidade do Executivo Municipal, considerando a baixa materialidade, risco e relevância do valor irregular, a unidade técnica afastou o apontamento. Já com relação às despesas excedentes atribuídas ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observou que a impropriedade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria (peça n.22, p. 19).

Ante a constatação de que as despesas excedentes realizadas pelo Poder Executivo, no valor de R\$943.920,56, representam, aproximadamente, 0,13% dos créditos concedidos (R\$737.083.740,09), em consonância com o órgão técnico, aplico os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os critérios de materialidade e relevância e deixo de considerar a irregularidade como causa de rejeição das contas.

Já em relação às despesas excedentes empenhadas pela Administração Indireta do Executivo, assinalo que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2020 em diante, este Tribunal tem considerado que o controle dos créditos concedidos e do empenhamento de despesas é atribuição dos gestores de cada entidade descentralizada e, portanto, possíveis falhas nesse sentido não devem macular as contas do Chefe do Executivo municipal. Assim, a irregularidade, de responsabilidade do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Em face do exposto, deixo de considerar a impropriedade relatada como causa de rejeição das contas ora analisadas.

3. Outros Apontamentos do Órgão Técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual (Lei n.6.040/2023, peça n.20), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$696.636.000,00, limitando-se a suplementação a 15% do orçamento aprovado. Também foi prevista a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, de até 100% do valor apurado, conforme disposto no art. 5º, § 3º, incisos IV e V, da LOA (peça n.22, p. 11). Posteriormente, mediante Lei de Alteração Orçamentária (LAO

n.6.136/2024, peça n.02) o limite autorizado para suplementação orçamentária foi alterado para 20% do orçamento aprovado.

Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem cobertura legal, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.22, p. 11-12).

Em relação aos créditos especiais, a unidade técnica detalhou que incluiu a Lei n.6.092/2024 (peça n.19) no quadro de leis autorizadas, com o objetivo de refletir o documento em “PDF” enviado via Sicom (peça n.22, p. 12-13).

A despeito de o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, em face das demais autorizações da LOA. Detalhou que, considerando as autorizações exibidas na tabela “2.1 Créditos Suplementares”, sessões “Créditos Suplementares” e “Demais Autorizações da LOA”, foram autorizadas suplementações correspondentes a 72,47% das receitas orçamentárias, percentual que, na prática, implicaria uma espécie de concessão ilimitada de créditos suplementares, podendo desvirtuar o orçamento-programa traçado pela Administração Municipal (peça n.22, p. 11-12).

Diante disso, sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo visando ao aprimoramento do planejamento municipal, de modo a evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que possam distorcer o orçamento. Destacou, ainda, que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000.

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, todavia, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Nesse sentido, **recomendo** ao Chefe do Executivo que envide esforços com vias ao aprimoramento do planejamento municipal, a fim de mitigar a suplementação excessiva de dotações, e, ao Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária.

A unidade técnica também apontou que não foram realizadas realocações orçamentárias – remanejamentos, transposições e transferências – previstas no art. 167, VI, da Constituição da República e definidas na Decisão Normativa TCEMG n.02/2023.

Detalhou ter procedido à reclassificação, de realocação orçamentária para créditos adicionais abertos, dos valores referente aos Decretos n.ºs 8623 e 8854, vinculados à lei orçamentária e à lei de alteração orçamentária, respectivamente, e acresceu o valor de R\$45.000,00 às linhas “Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotação” (peça n.22, p. 13).

Em que pese o município tê-las classificado como “realocações”, o órgão técnico esclareceu que todas as alterações orçamentárias realizadas se enquadram no conceito de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais), analisadas à luz do art. 42 da Lei n.4.320/1964 e dos conceitos estabelecidos na Decisão Normativa TCEMG n.02/2023.

A unidade instrutória recomendou também que o município, ao realizar alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências) observe a decisão normativa mencionada, bem como o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, evitando, assim, que sejam realizadas realocações orçamentárias sem prévia autorização legal.

Registrou-se que não foram abertos créditos suplementares e ou especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça n.22, p. 13-16).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em atenção ao disposto no prejulamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.22, p. 19-20).

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 5,70% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.22, p. 21).

Registra-se, por oportuno, que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$49.766.483,09, sendo R\$47.870.082,21 decorrentes de transferências de impostos, R\$194.487,96 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, R\$547.436,12 referentes a ressarcimento de Receita do Fundeb (NR 1.9.22.51.0.1) e R\$1.154.476,80 relativos a transferências de recursos de complementação da União – VAAR (NR 1.7.1.5.52.00), peça n.22, p. 23;
- b) da receita do Fundeb disponível (R\$49.766.483,09), o município aplicou R\$47.989.907,68, acrescido de R\$1.031.758,89 referentes à Complementação da União – VAAR, de modo que o montante remanescente, de R\$744.816,52, equivale a 1,50%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, no entanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme estampado no art. 25, *caput*, e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.22, p. 26-27);
- c) o montante de recursos do Fundeb destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$43.712.121,40, correspondentes a 89,92% dos recursos, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n. 22, p. 27);
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$41.446.004,37, valor que, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e

desenvolvimento do ensino – MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n. 22, p. 29); e

e) foram desconsideradas, do cômputo dos gastos realizados com recursos do Fundeb, despesas no valor de R\$317.155,00 por indicarem o não atendimento de uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 (LDB) c/c INTC n.02/2021 (peça n.22, p. 27). A relação de glosa foi acostada à peça n.14.

3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de 29,23% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.22, p. 29). Pontuou-se, ademais, que:

a) despesas realizadas por meio das conta bancárias 8275-9, 73004-1, 71209-4, 48968-9, 71093-1 e 158-2 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou que tenham delas recebido transferências (peça n.22, p. 30);

b) foram impugnadas despesas não afetadas à MDE no total de R\$11.293,58, tendo em vista o descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 c/c a INTC n.02/2021 (peça n.22, p. 30), conforme relação acostada à peça n.23;

c) foram incluídas no cômputo dos gastos com a MDE, restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício ora analisado, no valor de R\$637.720,63, conforme registrado à peça n.22, p. 29-30, e demonstrativo anexado à peça n.11;

d) dos valores inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício em análise, foram desconsideradas despesas no valor R\$128.672,36, conforme demonstrado na peça n.º 22, p. 29 e peça n.4 (Glosa de Despesas em MDE referente aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.3.3. Complementação do valor não aplicado em ensino (EC n.119/2020)

Nos termos preceituados na Emenda Constitucional n.119/2022, por meio da qual se acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabeleceu-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os municípios e os agentes públicos desses entes federativos não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, inclusive no exercício de 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

Assim, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional n.119/2022, o ente federativo deveria complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente de aplicação na MDE, para os exercícios de 2020 e 2021.

A unidade técnica realizou o devido exame e apurou que o município não tem pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino nos exercícios

de 2020 e 2021, relacionados à EC n.19/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n.01/2024 (peça n.22, p. 31).

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Constatou-se a aplicação de 25,03% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.22, p. 34). Além disso, salientou-se que:

a) despesas realizadas por meio de conta bancária específica foram computadas como aplicação em saúde, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e em consonância com Comunicado Sicom n.35/2014 e com o disposto na Lei n.8.080/1990, na Lei Complementar n.141/2012 e nos arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.22, p. 35);

b) foram impugnadas despesas não afetadas às ASPS, no valor de R\$19.546,37, visto que indicam a inobservância de uma ou mais disposições contidas na Lei Complementar n.141/2012 c/c a INTC n.19/2008

(peça n.22, p. 34), consoante relação anexada à peça n.12;

c) do valor incluído como restos a pagar de exercícios anteriores e pagos no exercício ora analisado (R\$4.211.600,29), peça 5, foram desconsideradas despesas no valor de R\$77.203,42, peça n.18, por indicarem o descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei Complementar n.141/2012 c/c a INTC n.19/2008, tendo sido incluído o valor líquido de R\$4.134.396,87 (peça n.22, p. 34-35); e

d) não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.22, p. 36).

Consoante diretrizes inseridas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetadas às ASPS (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de 44,68%, sendo 42,68% no âmbito do Poder Executivo e 2,00% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.22, p. 40).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que as despesas relacionadas aos serviços médicos plantonistas especializados, aos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivos limites legais, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e os pareceres exarados em resposta às Consultas n.os 898.330, 838.498 e 1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), não tendo o município contratado, no exercício, dívida consolidada que

impactasse no limite estabelecido. Já quanto às operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), concluiu-se que a municipalidade obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções, havendo o município contratado operações de crédito, no exercício, equivalentes a 1,85% da receita corrente líquida ajustada (peça n.22, p. 41-43).

3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou integralmente os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.22, p. 44).

3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM)

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a inconsistência das informações sobre as receitas municipais entre os módulos (peça n. 22, p. 45-47).

Já em relação às despesas, o órgão técnico não constatou divergências, indicando a compatibilidade das informações sobre as despesas municipais (peça n. 22, p. 48-50).

Isso posto, em consonância com a unidade instrutória, recomendo ao Prefeito assegurar a fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir deles, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e executados sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.349.438,06, representam 0,65% das despesas empenhadas no exercício (R\$519.027.076,55) e que as despesas excedentes (R\$943.920,56), de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo equivalem a 0,13% dos créditos concedidos (R\$737.083.740,09), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os critérios de materialidade e relevância para votar, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria

e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

